

EXECUÇÃO TRABALHISTA E AS FERRAMENTAS ELETRÔNICAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR

Fernando Saraiva Rocha

– Execução se desenvolve por iniciativa do credor: art. 878, CLT:

A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

– Importância do tema: execução – satisfação – dever cumprido

– Pressuposto ético 1 – devedor

– Pressuposto ético 2 – ouvintes

– Pressuposto ético 3 – bom senso

--/--

FERRAMENTAS COERCITIVAS

– CNIB – CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Noções preliminares

– Art. 185-A, CTN:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 845, § 1º, CPC:

Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

§ 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

– Termo de cooperação técnica n. 84/2010, Provimento CNJ 39/2014

– Alcança alienação e oneração de bens imóveis

– Alcança notários e registradores

– **Instrumento operacional**

– Obs. 1: informar que é beneficiário da prestação jurisdicional gratuita

– Obs. 2: MPV 1085/21 – Sistema eletrônico de registros públicos x CRI-MG ONLINE C/C
LEI 13465/17 – Sistema de Registro Eletrônico de Cartórios

– Obs. 3: 1976 – marco no lançamento eletrônico para os cartórios

– Obs. 4: executados com muitos imóveis

– SERASAJUD

Noções preliminares

– **Instrumento operacional**

– Inclusão de nomes em lista de inadimplentes (pessoas físicas e jurídicas)

– Art. 782, § 3º, CPC

Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.

§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.

§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.

– Finalidade secundária: endereços

– PROTESTO JUDICIAL

Noções preliminares

– Art. 517, CPC:

Art. 517. A decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523.

§ 1º Para efetivar o protesto, incumbe ao exequente apresentar certidão de teor da decisão.

§ 2º A certidão de teor da decisão deverá ser fornecida no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

§ 3º O executado que tiver proposto ação rescisória para impugnar a decisão exequenda pode requerer, a suas expensas e sob sua responsabilidade, a anotação da propositura da ação à margem do título protestado.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.

– OUTROS MEIOS COERCITIVOS

– Apreensão de CNH

– Apreensão de passaporte

FERRAMENTAS DE PESQUISA PATRIMONIAL

– SISBAJUD – SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO

Noções preliminares

– art. 854, CPC:

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

– abrangência em todo o território nacional: sujeitos submetidos à ordem jurídica brasileira

– Acordo de Cooperação Técnica (ACT) n. 41/2019: Banco Central do Brasil, Poder Judiciário (CNJ), Procuradoria da Fazenda Nacional

– Tripé: Judiciário, Bacen, instituições financeiras

– **Instrumento de comunicação**

– instituições financeiras: distribuidoras de títulos e valores mobiliários, corretoras de títulos e valores mobiliários, cooperativas de crédito, bancos de investimento, bancos múltiplos, Caixa Econômica Federal – bancos digitais, instituições de pagamentos

– ativos: valores depositados em conta e ativos mobiliários (títulos de renda fixa e ações) – conta-corrente, conta investimento, conta poupança

– ativos líquidos e ilíquidos

– informações: saldos em conta, endereços, relação de agências e contas onde possui relacionamento x afastamento de sigilo bancário

Bloqueio de ativos

– 3% dos acionamentos geram bloqueios

– preenchimento dos dados relativos à execução: juiz solicitante, tribunal e unidade jurisdicional em que atua, nº do processo, tipo de ação, CPF/CNPJ do exequente, nome do exequente

– agendamento de bloqueio

– repetição programada (teimosinha): data limite da repetição – de 24 horas a 30 dias

– CPF/CNPJ dos executados: atenção ao ajuizamento da ação; matriz e filial (Redesim)

– valor do bloqueio: igual ou diferente para mais de um executado

– sistema já identifica, via CCS, os relacionamentos e as contas que se pretende alcançar

– bloqueio de conta-salário

– conta única: utilizar ou não – multa por ato atentatório à dignidade da justiça – art. 774, CPC:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III – dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV – resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V – intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

– contato direto com instituição financeira

– instituição de pagamento: saldo em conta x recebíveis – envio de ofício às registradoras (CERC, CIP e TAG)

– em 2019: 1,84 trilhão de reais, sendo 1,16 trilhão na modalidade crédito; em 2020, mais de 2 trilhões de reais

– em 2019: 9 milhões de maquininhas ativas

– adquirentes/instituições de pagamento/credenciador (Rede, Getnet, Cielo, Stone) – operadoras/bandeiras (Visa, MasterCard, Elo, Diners) – bancos emissores (Bradesco, Itaú, Banco do Brasil)

– cartão de crédito: limite x pré-pago

– criptomoedas: ofício à corretora de valores especializadas (exchange)

– cooperativas de crédito: valores em conta x cotas da cooperativa

– instituições sob liquidação extrajudicial e recuperação judicial: art. 6º, Lei 6024/74

Prestação de informações

– Sisbajud: saldo, endereços, relação de agências e contas

– Módulo Sistema de afastamento de sigilo bancário: CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional

– definição do período e relacionamentos

– quais informações: extratos bancários (simples e via Simba origem e destino), faturas de cartão de crédito, contratos de câmbio, contratos de abertura de contas, cópias de cheques, extratos PIS e FGTS.

– RENAJUD

Noções preliminares

– Poder Judiciário e Denatran

– Consulta propriedade de veículo

– Com ou sem restrição Renajud

– Restrições: Renavam (veículo roubado/furtado; baixado; arrendado; alienação fiduciária; judicial; administrativa; benefício tributário; baixa alienação por ordem judiciária; penhor de veículo; informações não disponibilizada pelo Detran).

– Inserir ou retirar restrição de transferência (mudança de propriedade), de licenciamento (mudança de propriedade e licenciamento) e de circulação (mudança de propriedade, licenciamento e impede a circulação, autorizado o recolhimento do veículo a depósito).

– Registro de penhora: valor da avaliação, data da penhora, valor da execução, data da atualização do valor da execução

– **Instrumento operacional**

– Finalidade secundária: endereço

– INFOJUD

Noções preliminares

– DIRPF, DITR, DIPJ, PJ Simplificada e DITR

– Declaração de imposto de renda x ECF a partir de 2015 (escrituração contábil fiscal)

– **Instrumento de comunicação**

– Finalidade secundária: CPF, CNPJ (NI), título de eleitor e endereço

– **CCS – CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Noções preliminares

– **Instrumento de comunicação**

– Lei 9.613/98 – Lei Lavagem de Dinheiro

– Informações sobre relacionamentos e procuradores de pessoas com relacionamentos

– CENSEC – Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal

Noções preliminares

– testamentos, procurações, escrituras públicas de qualquer natureza, inclusive separações, divórcios e inventários em todo os cartórios do Brasil

– Instrumento de comunicação

– DOSSIÊ INTEGRADO

Noções preliminares

– Instrumento de comunicação: bases administradas pela Receita Federal do Brasil

– DIMOB – Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias: imobiliárias (locação), construtoras, incorporadoras – pesquisa

– DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira

– DECRED – Declaração de Operações com Cartões de Crédito

– DOI – Declaração sobre Operações Imobiliárias: CRI, notas, títulos e documentos

– OUTRAS FERRAMENTAS DE PESQUISA JUDICIAL

– CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados

– INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial

– JUCEMG – Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

– CRC-JUD – Central de Informações do Registro Civil

– CVM – Comissão de Valores Mobiliários

– B3 – Bolsa de valores, mercadorias e futuros

– ANAC/SACI – Agência Nacional de Aviação Civil

– CNSEG – Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização

– BNDT – Banco Nacional de Devedores Trabalhistas

– INCRA/SNCR + SIGEF – Sistema de gestão fundiária – INCRA

– OUTRAS FERRAMENTAS DE PESQUISA – ACESSO PÚBLICO

– PROCOB

– CONSULTA SÓCIO

– ESCAVADOR

– INSTAGRAM, FACEBOOK, TWITTER, LINKEDIN

– EMPRESAS CNPJ

– REDESIM

– SEGURO CRED: dados pessoais

– CRED LOCALIZA

– REGISTRO DE IMOVEIS/SAEC